



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
CORTE ESPECIAL

## **RESOLUÇÃO Nº 18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

**O TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, por sua Corte Especial, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação dos termos das atuais regras deste Egrégio Tribunal de Justiça (Decretos Judiciários nº 254/90, nº 666/2002, nº 283/2003, nº 1.220/2005, nº 761/2007 e Resolução nº 4/2007) aos termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar o plantão judiciário às situações específicas e urgentes no desempenho das competências dos diferentes órgãos judiciais;

**CONSIDERANDO** não haver previsão de forma de compensação aos magistrados e servidores que atuam nos plantões, sem prejuízo das atividades jurisdicionais rotineiras;

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
CORTE ESPECIAL

**Art. 1º.** O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição é regulamentado por esta Resolução, com a finalidade exclusiva de atender às demandas fora do expediente forense normal, bem assim aos sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e recesso forense, em todas as sedes de comarcas do Estado e no Tribunal de Justiça.

**Art 2º.** O Plantão Judiciário destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

**I** - pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

**II** - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

**III** - pedidos de concessão de liberdade provisória e comunicações de prisão em flagrante;

**IV** - em caso de justificada urgência, a representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

**V** - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

**VI** - medidas cautelares, de natureza cível ou criminal, que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou nos casos em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

**VII** - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e

10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
CORTE ESPECIAL

**§ 1º.** As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada determinação do juiz.

**§ 2º.** Verificado pelo magistrado plantonista a ausência de prejuízo e do caráter de urgência, remeterá os autos para distribuição normal.

**Art. 3º.** Durante o Plantão não serão apreciados:

**I** - pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores;

**II** - pedidos de liberação de bens apreendidos;

**III** - reiteração de pedido já apreciado no órgão de origem ou em plantão anterior, nem a sua reconsideração ou reexame;

**IV** - solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

**Art. 4º.** O serviço de plantão manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, arquivando cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas.

**§ 1º** Os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados em duas vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado para a formalização e conclusão ao magistrado plantonista.

**§ 2º** Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
CORTE ESPECIAL

recebedor, e serão impreterivelmente encaminhados à distribuição ou ao juízo competente no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão.

**Art. 5º** No caso de impedimento ou suspeição do magistrado de primeiro ou segundo grau escalado para o plantão, providenciará este o encaminhamento do feito, conforme o caso, ao seu substituto automático, se for magistrado de primeiro grau; ao que lhe seguir na antiguidade, se for magistrado de segundo grau.

## CAPÍTULO II

### Do Plantão de Primeiro Grau

**Art. 6º.** Concorrerão à escala do plantão todos os Juízes de Direito e Substitutos em exercício na comarca.

§ 1º Os juízes serão designados, em lista mensal, pelo Diretor do Foro, com observância da respectiva ordem decrescente de antiguidade na comarca.

§ 2º Observada a exigência da lista mensal, o Diretor do Foro escolherá os servidores que comporão o Plantão, sendo um oficial de justiça e um escrivão, o qual, preferencialmente, será o titular da escrivania correspondente à vara dirigida pelo juiz de plantão.

**Art. 7º** O Plantão Judiciário realizar-se-á nas dependências do fórum, na sede da comarca, e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense, e, nos dias úteis, antes e após o expediente normal.

§ 1º Cada período do plantão durará uma semana corrida, iniciando-se às 18h (dezoito horas) da segunda-feira e terminando às 08h (oito horas)



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
CORTE ESPECIAL

da segunda-feira subsequente, salvo quando nesse dia não houver expediente forense, quando então se encerrará às 18h (dezoito horas).

§ 2º. A divulgação do nome dos juízes, endereços e telefones do serviço de plantão será realizada com antecedência razoável no site eletrônico do Tribunal de Justiça e em local próprio do fórum de cada comarca.

§ 3º. A escala de plantão deverá ser encaminhada à Corregedoria Geral da Justiça até o quinto dia útil do mês anterior ao mês de referência da escala a ser informada.

§ 4º. Nos dias em que não houver expediente normal, o plantão compreenderá 03 (três) horas contínuas de atendimento, das 13h às 16h, e será realizado no edifício do fórum.

§ 5º. O atendimento, conforme estabelecido no parágrafo anterior, será feito por um dos servidores destacados para o plantão, o qual terá direito de compensar o tempo dispendido nesse trabalho com a subtração de parcela correspondente nos expedientes ordinários, de acordo com a conveniência do serviço judiciário.

§ 6º. Os juízes de plantão permanecerão nessa condição, em regime de sobreaviso, cabendo a um dos servidores de plantão acioná-los mediante a necessidade e urgência.

**Art. 8º.** No encerramento do plantão, o escrivão confeccionará mapa estatístico do serviço, que será visado pelo juiz e encaminhado ao Diretor do Foro.

§ 1º. A Diretoria do Foro adotará livro próprio, que ficará sob a responsabilidade do escrivão, no qual serão registrados todos os pedidos e documentos recebidos durante o Plantão.

§ 2º. O livro de que trata o parágrafo anterior será visado diariamente pelo juiz plantonista e, ao final de cada plantão, encaminhado ao Diretor do Foro.



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
CORTE ESPECIAL

**Art. 9.** Poderá ser estabelecido, pela Presidência do Tribunal, plantão especial regional para períodos prolongados de suspensão das atividades judiciárias.

§ 1º. Os juízes e servidores em plantão regional poderão compensar os dias trabalhados, em conformidade com a conveniência do serviço judiciário.

§ 2º. Os servidores formularão o pedido de compensação dirigido ao diretor do foro de suas respectivas Comarcas, e os juízes ao Presidente do Tribunal.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Plantão de Segundo Grau**

**Art. 10.** Os desembargadores exercerão sua jurisdição em regime de plantão sempre que não houver expediente forense no Tribunal de Justiça, observados os mesmos critérios previstos no art. 7º e seus parágrafos.

**Art. 11.** O plantão será realizado em escala semanal por um desembargador indicado mediante rodízio, iniciando-se pelo mais antigo.

§ 1º. Participarão do plantão judiciário todos os desembargadores, exceto os que estiverem exercendo o cargo de Presidente e o de Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º. A escala de plantão será elaborada, semestralmente, pelo Presidente do Tribunal, observada em sua composição a ordem decrescente de antiguidade dos desembargadores.

§ 3º. Durante todo o período de plantão ficarão à disposição do desembargador plantonista pelo menos um servidor e um oficial de justiça indicados por escala pública ou escolhidos de comum acordo pelo plantonista, que deverão permanecer no local designado para o serviço.



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
CORTE ESPECIAL

**Art. 12.** Os atos proferidos durante o plantão serão cadastrados pelo Secretário da Câmara ou Seção a quem couber o feito por distribuição, sendo da responsabilidade da Diretoria Judiciária a confecção do mapa estatístico e do registro em livro próprio dos pedidos e documentos recebidos no plantão.

## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Finais

**Art. 13.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal para o plantão de segundo grau e pelo Corregedor-Geral da Justiça para o plantão de primeiro grau.

**Art. 14.** Fica revogada a Resolução nº 04, de 23 de maio de 2007.

**Art. 15.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DA CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro do ano de 2009 (dois mil e nove), 121º da República.

Desembargador VÍTOR BARBOZA LENZA  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
CORTE ESPECIAL

Desembargador JOSÉ LENAR DE MELO BANDEIRA

Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO

(Resolução nº 18, de 14 de dezembro de 2009)

Desembargadora BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Desembargador FLORIANO GOMES

Desembargador NEY TELES DE PAULA

Desembargador LEOBINO VALENTE CHAVES

Desembargador ALFREDO ABINAGEM





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
CORTE ESPECIAL

Desembargador HUYGENS BANDEIRA DE MELO

Desembargador JOÃO UBALDO FERREIRA

(Resolução nº 18, de 14 de dezembro de 2009)

Desembargador GILBERTO MARQUES FILHO

Desembargador WALTER CARLOS LEMES

Desembargador ALMEIDA BRANCO

Desembargador CARLOS ESCHER

Desembargador ZACARIAS NEVES COELHO

(convocado) Des. Rogério Arédio Ferreira